



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data 14/05/2013	Proposição <b>Medida Provisória 613, de 07 de maio de 2013</b>
--------------------	---

Autor <b>Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO)</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se oito novos artigos à Medida Provisória 613 de 07 de maio de 2013, nos termos da seguinte redação:

Art. XX. Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP; e

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I – apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, não tributadas e tributadas à alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II – que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II – esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/05/2013 às 16:10  
Givago Coêta - Matr. 257610

III – tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta total; e

IV – esteja habilitado e tenha comprovado os requisitos do Programa Especial de Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção para Investimento (PERPICOSI), conforme artigos 5º a 7º desta legislação;

§ 1º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 2º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

Art. XX. Para efeito do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação dos pedidos de compensação efetuados com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta legislação, atender-se-á ao disposto no caput.

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II – no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O pagamento a ser efetuado pelo contribuinte a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser realizado após a decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao contribuinte.

Art. XX. O disposto nesta Lei aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009.



Art. XX. O Ressarcimento de PIS e COFINS para Subvenção de Investimento é o Programa Especial por meio da qual a administração pública federal coloca recurso à disposição do contribuinte, para que reinvesta na modernização ou ampliação do seu complexo industrial, na construção de novas fábricas, bem como realize qualquer investimento que implique em melhoria incremental e efetivo ganho de qualidade ou produtividade.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo, realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), também poderão ser considerados para fins do ressarcimento de que trata esta lei.

Art. XX. A concessão do programa especial de ressarcimento é condicionada:

I – à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a Receita Federal do Brasil (RFB), contendo no mínimo:

a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

b) a data prevista para o início da atividade industrial, correspondente à implantação de parque industrial.

II – abertura e manutenção de conta corrente específica, administrada pelo próprio contribuinte, ficando autorizado a movimentá-la exclusivamente para saque liberado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. XX. O montante ressarcido no programa especial é considerado subvenção para investimento, devendo ser incorporado ao capital social, vedada sua distribuição a qualquer título.

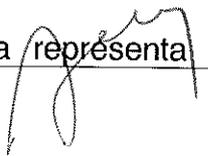
Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O sistema de acúmulo de créditos de PIS/COFINS previsto pela legislação pátria tem gerado tratamento discriminatório em relação às empresas brasileiras exportadoras, ante a impossibilidade de repasse do crédito tributário ao longo de sua cadeia produtiva (no caso das exportações) somada às reduzidas possibilidades legais de aproveitamento deste em suas atividades internas.

As empresas exportadoras, pela própria natureza de suas relações comerciais, acabam acumulando montantes consideravelmente elevados de créditos tributários (PIS/COFINS), os quais, por não serem escoados por sua atividade em montante suficiente (abatimento com tributos federais devidos em função de sua atividade), acabam represados, distorcendo o efeito compensatório destes créditos, imprescindíveis à manutenção da competitividade industrial no cenário internacional.

A impossibilidade de monetização desses créditos sem dúvida representa



diferencial competitivo negativo em relação às exportadoras brasileiras, as quais já possuem margens cada vez mais estranguladas pelas dificuldades logísticas e de infraestrutura em geral, de preço de insumos, custo de mão-de-obra, entre outros. Tal "desvio" legislativo torna-se, pois, mais um entrave para a atividade das exportadoras, em flagrante prejuízo à própria balança comercial brasileira.

Visando corrigir tal distorção, a presente proposta de emenda estabelece meios de monetização pelas exportadoras de seus créditos tributários federais represados, mediante o estabelecimento de mecanismos que garantam às empresas a recuperação desses valores mediante o cumprimento de determinadas obrigações compatíveis com o pleito do benefício.

A autorização legal para utilização desses créditos pelas empresas para projetos de ampliação/construção de parques fabris e em investimentos de inovação tecnológica possibilita que este crédito represado seja revertido em desenvolvimento e novos postos de trabalho para o Brasil, garantindo retorno social ao mesmo tempo em que estabelece forma de aproveitamento dos valores que por direito pertencem às empresas.

O estabelecimento dos meios de aproveitamento dos créditos propostos na presente emenda, além de se tratar de medida de justiça, seguramente auxiliará as empresas exportadoras para que mantenham positiva nossa balança comercial com os mercados estrangeiros, possibilitando a geração de novos empregos e incremento em renda e produção, assim como auxiliando nossos produtos a enfrentar a concorrência no mercado externo.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória XXX, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de maio 2013

Sandro Mabel

